Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2025

Destinatário:

Ilmo Sr.
Marcelo Morandi Mathias Marns
Coordenador Central de Provimento

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CRF/MG, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede em Belo Horizonte/MG, à Rua Rodrigues Caldas, nº 493, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, inscrita no CNPJ sob o nº 17.203.837/0001-30, vem a presença de Vossa Excelência, por meio de sua procuradora infra-assinado, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 15/2025

E o faz nos seguintes termos:

Fundamentos da Impugnação

Trata-se de edital de processo seletivo simplificado que pretende contratar uma Analista de Gestão à Saúde – AGAS - Biomédico para atuar no laboratório do Hospital Eduardo de Menezes.

Ocorre que a área das análises clínicas é uma área que vários profissionais podem atuar, dentre eles o farmacêutico.

Nessa perspectiva, o Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais, Autarquia Federal dotada de autonomia administrativo-financeira e responsável pela ética e pela disciplina da profissão farmacêutica, analisando o edital em questão, que trata do preenchimento da vaga de Bioquímico o (área de atuação: Serviço de Apoio e Diagnósco Terapêuco) com exigência de Curso de graduação de nível superior em Biomedicina, concluído em instituição reconhecida pelo sistema federal ou pelos sistemas estaduais de ensino e pelo MEC e registro no respectivo Conselho de Classe do Estado de Minas Gerais, bem como comprovação de realização de estágio com duração igual ou superior a 500 horas, por meio de declaração do Conselho de Biomedicina ou de Carteira profissional emitida pelo Conselho de Biomedicina que ateste o campo de atuação, se viu obrigado a **impugnar** o certame por violar o direito liquido e certo do profissional farmacêutico de atuar na área das análises clínicas, uma vez que verificando o Edital supracitado na clausula segunda, as atribuições são:

> As atribuições previstas para o cargo oferecido são aquelas determinadas pela legislação vigente, acrescidas das seguintes:
>
> Executar atividades de gestão em processos de trabalho, promoção e assistência à saúde, inclusive diagnóstico e prescrição, de acordo com as especificidades da formação profissional ou com a função exercida, bem como planejamento, assessoramento, coordenação, supervisão, pesquisa e execução de serviços técnicos e administrativos, além de outras atividades compatíveis com a função e o nível superior de escolaridade, no âmbito de atuação da FHEMIG.

De início, é importante salientar que a formação do farmacêutico passou por várias transformações de mudanças curriculares ao longo dos últimos anos. Mais apropriadamente, as duas últimas impactam a formação farmacêutica à saber: a reforma universitária de 1969 através da Resolução nº 04, de 11 de abril de 1969, do Conselho Federal de Educação e a que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em

Farmácia através da Resolução nº 02/2002, do CNE/CES, atualizada pela Resolução nº 06/2017, da CNE/CES.

Dessa forma, a Resolução nº04, de 11 de abril de 1969, do Conselho Federal de Educação, estabeleceu um currículo mínimo diferenciado para "Farmacêutico Bioquímico" e "Farmacêutico Industrial". Essa mudança curricular definiu 3 ciclos de formação profissional, sendo um pré-profissional (matérias de cunho fundamental ou básico); um segundo ciclo profissional comum (formação de farmacêutico) e o terceiro, ciclo profissional diversificado, em 3 habilitações distintas para formação do farmacêutico, à saber, Farmacêutico Bioquímico Análises Clínicas, Farmacêutico-Industrial Medicamentos e Farmacêutico-Industrial Alimentos.

Posteriormente, de Resolução nº 02, do CNE/CES, de 2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia, atualizada pela Resolução CNE/CES nº 6/2017, os farmacêuticos formados de acordo com essa resolução não possuem, em seus diplomas, a designação "farmacêutico-bioquímico", mas a eles é assegurado o direito ao pleno exercício das Análises Clínicas e Toxicológicas, bem como o exercício de atividades referentes aos fármacos e aos medicamentos, e ao controle, produção e análise de alimentos.

O inciso II do artigo 6º da Resolução nº02/2002 define os conteúdos essenciais para a formação farmacêutica generalista com ênfase para o ensino das ciências biológicas e da saúde, ao ensino dos chamados processos bioquímicos, o que pode ser visto:

> **Art. 6º Os conteúdos essenciais para o Curso de Graduação em Farmácia devem estar relacionados com todo o processo saúde-doença do cidadão, da família e da comunidade, integrado à realidade epidemiológica e profissional. Os conteúdos devem contemplar:**
>
> **...**

> **II - Ciências Biológicas e da Saúde – incluem-se os conteúdos (teóricos e práticos)de base moleculares e celulares dos processos normais e alterados, da estrutura e função dos tecidos, órgãos, sistemas e aparelhos, bem como processos bioquímicos, microbiológicos,**
> **imunológicos, genética molecular e bioinformática em todo desenvolvimento do processo saúde-doença, inerentes aos serviços farmacêuticos;**

Pelo que enseja toda a manifestação, é possível que a formação de farmacêutico-bioquímico e farmacêutico generalista habilita o profissional a "*realizar análises clínicas, toxicológicas, fisioquímicas, biológicas, microbiológicas, bromatológicas; executar as suas atividades de acordo com os procedimentos do sistema de qualidade do laboratório e as instruções de trabalho padronizadas pelos coordenadores*" atribuições previstas no edital, ora impugnado.

Somado as mudanças curriculares que permitem tanto o farmacêutico-bioquímico como o farmacêutico generalista atuar na área das análises clínicas, o Decreto Federal nº 85.878/81, é explicito e expresso no sentido de que são atribuições afins dos profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas:

> I - a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em:
>
> a) órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos para uso humano e veterinário, bem como de derivados do sangue;
>
> **b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou seus departamentos especializados;**

Assim, como tal área também é abrangida pela área de atuação dos profissionais farmacêuticos não justifica que a Fhemig, novamente abra um processo seletivo especificamente para profissionais com formação em Biomedicina.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência acerca da matéria em situação idêntica, tendo em vista que os profissionais formados em biomedicina também podem atuar na área das análises clinicas:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 4ª REGIÃO. CONHECIMENTOS SOBRE ANÁLISE CLÍNICA LABORATORIAL. GRADUADOS EM BIOMEDICINA. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO E EVENTUAL POSSE. I - No caso em exame, afigura-se possível a participação e a eventual posse de candidatos aprovados com graduação em Biomedicina no concurso público para provimento do cargo de Farmacêutico Bioquímico, com a exigência de conhecimentos exclusivos em análise clínica laboratorial, ante a compatibilidade de atribuições daquele curso com o cargo pretendido, sendo que restringir o provimento deste aos candidatos diplomados em Farmácia fere o princípio constitucional da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos, bem assim, o livre exercício da profissão de biomédico. II - Remessa oficial e Apelação desprovidas. Sentença confirmada.
>
> (TRF-1 - AMS: 00040545620144013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 18/05/2016, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: 27/05/2016)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001652-46.2018.8.08.0059. AGRAVANTE: ALDO SILVA FERREIRA JUNIOR. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE FUNDÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE FUNDÃO. AGRAVADO: ALDO SILVA FERREIRA JUNIOR. RELATOR: DESEMB. SUBST. RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO. ACÓRDÃO (AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO) AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. NULIDADE DE POSSE EM CARGO PÚBLICO. FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO. RETIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO EDITAL COMPATÍVEIS COM A FORMAÇÃO DE BIOMÉDICO COM HABILITAÇÃO EM ANÁLISES CLÍNICAS. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DO FARMACÊUTICO PARA EXECUTAR AS ATRIBUIÇÕES EXIGIDAS PELO EDITAL. **IRRELEVÂNCIA DA NOMENCLATURA DO CARGO. QUALIFICAÇÃO E CAPACIDADE PARA EXERCÍCIO COMPATÍVEIS. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA.** ISONOMIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR. PRESSUPOSTOS PRESENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. O Pretório Excelso, nos idos de 1985, no julgamento da Representação nº 1.256/DF, declarou inconstitucional dispositivo legal que impedia que Biomédicos, ingressos no curso a partir de julho de 1983, exercessem a atividade de análise clínica laboratorial. 2. O Edital de Concurso Público nº 001/2014, do Município de Fundão, quanto ao cargo de

> Farmacêutico Bioquímico, em um primeiro momento, previu conhecimentos específicos e privativos da área farmacêutica, contudo, após retificação, que delimitou a área a atuação do referido cargo, **possibilitou que o biomédico com habilitação em análises clínicas, cujos conhecimentos são compatíveis aos exigidos pelo instrumento convocatório, também concorresse.** 3. Apesar de o Edital estabelecer como requisito mínimo para o cargo de farmacêutico bioquímico, o diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Farmácia e Bioquímica, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e registro profissional no órgão de classe competente, se houver , elencou atribuições do cargo, delimitadas à área de análises clínicas, não privativas do farmacêutico bioquímico (Decreto nº 20.377/1931, art. 2º, e e § 1º), e compatíveis com a formação do biomédico com habilitação em análises clínicas (Lei Federal nº 6.684/1979, arts. 3º, 4º e 5º; Resolução nº 78/2002, arts. 1º, § 1º, 2º e 5º; Resolução nº CNE 2/2003, arts. 5º, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI, e 6º, IV). 4. O impetrante/agravante, graduado em Biomedicina e com especialidade em análises clínicas, devidamente registrado no Conselho Regional de Biomedicina, comprovou deter os conhecimentos específicos, tanto que logrou aprovação na 10ª colocação do certame, foi nomeado, empossado, entrando em exercício no cargo de Farmacêutico Bioquímico, participando de treinamentos ofertados pela Secretaria de Estado da Saúde e exercendo seu labor como Responsável Técnico Biomédico Titular. 5. O que motivou a exoneração do impetrante/agravante, que sequer pode exercer direito de defesa administrativamente, foi uma comunicação do representante do Ministério Público Estadual de que ele não teria a formação específica de Farmácia e Bioquímica e o registro competente, contudo, a compatibilidade da sua formação profissional com as atribuições do cargo evidencia a sua qualificação e capacidade para o seu exercício, e, por conseguinte, a quebra do princípio da isonomia. 6. Precedentes de tribunais pátrios favoráveis à tese autoral: TRF-5 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL n.º 551429/CE 0018371-97.2011.4.05.8100 Relator O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA Data de Julgamento 27/06/2013, Primeira Turma Publicação 04/07/2013; TJBA - REEX 0000326-60.2012.8.05.0151 BA 0000326-60.2012.8.05.0151 Rel. Des. Silvia Carneiro Santos Zarif Julgamento 26/11/2013 Publicação 27/11/2013; TRF4 5005323-12.2016.4.04.7009, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 21/06/2017. 7. Além da probabilidade do direito do impetrante/agravante, o risco de dano também é evidente, pois ele entrou em exercício no cargo público, após pedir demissão na esfera privada, tendo sido exonerado meses depois, após regular exercício do cargo para o qual foi aprovado, nomeado e tomou posse. 8. Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo interno prejudicado. VISTOS , relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e DAR-LHE PROVIMENTO, julgando PREJUDICADO o AGRAVO INTERNO, nos termos do voto proferido pelo E. Relator. Vitória (ES), 06 de agosto de 2019. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR
>
> (TJ-ES - AI: 00016524620188080059, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 06/08/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2019

Assim sendo, uma vez verificado que o profissional graduado em farmácia também detém competência legal para atuar na área das análises clínicas, assim como o

profissional químico, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais **requer** seja alterado o edital do processo EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 15/2025 para incluir o profissional graduado em farmácia, reabrindo o prazo para inscrição, no sentido de não haver prejuízo para esses profissionais.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2025

DANIELA MIRANDA DUARTE
OAB/MG 97.402